



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13683.000043/2002-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-004.297 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** LIGAS DE ALUMINIO S/A LIASA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DECLARADA DE-OFÍCIO.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, não pode inovar nos fundamentos do despacho decisório, alterando a motivação da o não-reconhecimento do direito ao crédito. Nulidade declarada de-ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 877 e ss.):

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
– IPI*

*Período de Apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI nº 10.276, de 2001.*

*O direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI com base na Lei nº 10.276, de 2001, se condiciona a que sejam considerados nos cálculos do montante a ressarcir os gastos com combustíveis adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, desde que tenham sofrido a incidência do Pis/Pasep e Cofins. Assim, não integram a base de cálculo os combustíveis adquiridos de pessoas físicas e de não-contribuintes que não sofreram a incidência destas contribuições.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de Apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*DECRETO nº 70.235, de 1972.*

*Perícia e diligência. Indeferimento. Prescindibilidade. Indeferem-se os pedidos de perícia e diligência uma vez que as conclusões acerca da matéria foram equacionadas à vista dos elementos trazidos ao processo e da legislação e, quando não trazidos aos autos, nem por amostragem, elementos capazes de infirmar a convicção do julgador.*

*Solicitação Indeferida.*

A manifestação de inconformidade foi limitada ao não reconhecimento do direito ao ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins incidentes nas aquisições de lenha e de carvão vegetal, conforme Anexo III (Carvão Vegetal Euc. Grandis Comum, Carvão Vegetal Euc. Saligna Comum, Lenha de Pinnus e Lenha de Eucalipto).

De acordo com a informação fiscal de fls. 645 e ss., a lenha e o carvão são adquiridos na condição de “mata em pé”, contabilizados como ativo imobilizado. A DRJ, por sua vez, entendeu que a pretensão do Recorrente não encontraria amparo no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 e do Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002. Isso porque, embora a participação destes itens no processo produtivo de silício metálico tenha se mostrado evidente, as aquisições de pessoas físicas não sofrem incidência do PIS/Pasep e da Cofins, o que inviabilizaria o reconhecimento do direito ao ressarcimento. Assim, seria irrelevante a forma de contabilização da aquisição de maciços florestais e a entrada dos produtos na empresa. Por fim, no tocante às notas das transportadoras, também não haveria direito ao crédito do frete, porquanto o produto transportado não estaria inserido no conceito de insumo.

O Recorrente, nas razões de fls. 890 e ss., sustenta que a lenha e carvão, adquiridos ainda na condição “mata em pé”, integram o processo produtivo, sendo inaplicável o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002. Aduz que os pagamentos realizados a título de frete no transporte destes insumos integram o respectivo custo, sendo devido o direito ao ressarcimento na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.276/2001. Alega que, não tendo sido deferida a perícia requerida na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida seria nula, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

### Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 18/11/2008 (fls.889), ao passo que o recurso foi protocolizado, por meio postal, em 18/12/2008 (fls. 890), dentro do prazo legal (cf. ADN nº 19/1997, item “a”<sup>1</sup>). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Compulsando os autos, em especial a Informação Fiscal de fls. 645 e ss. e as razões da decisão recorrida (fls. 877 e ss.), nota-se que houve inovação da fundamentação para o não reconhecimento do direito ao crédito.

O despacho decisório de fls. 751 e ss. foi baseado na informação fiscal de fls. 645 e ss., que, por sua vez, afastou o reconhecimento do direito ao crédito porque a lenha e o carvão vegetal - adquiridos ainda na condição de “mata em pé” - seriam contabilizados como ativo imobilizado:

Conforme informado, a empresa adquire de outros a “mata em pé” e a contabiliza no ativo imobilizado, pois o ciclo de produção é de sete anos. Posteriormente, contrata terceiros para realização dos serviços de derrubada, corte, enleiramento e cozimento da lenha (este último somente para produção de carvão vegetal). Em seguida são contratadas transportadoras para efetuar o transporte entre os locais onde se situam os maciços florestais (filiais da Liasa) e a fábrica de silício metálico em Pirapora/MG. Esta operação é acobertada com a emissão pelas filiais de notas fiscais de transferência, sendo expedida uma nota fiscal de entrada pela matriz a cada quinzena englobando todas as entradas oriundas de produtores rurais neste período.

Desta forma, como o evento considerado pelo contribuinte como aquisição de matéria-prima para compor a base de cálculo do crédito presumido é a obtenção de terceiros da “mata em pé” e como esta operação é classificada pela empresa no Ativo imobilizado, ou seja, contabilizada no Ativo Permanente, conclui-se que, de acordo com a legislação supracitada, tal aquisição não gera direito a ressarcimento de crédito presumido.

<sup>1</sup> “a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;”

A DRJ, por sua vez, entendeu que a pretensão do Recorrente não encontraria amparo no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, consoante orientação do Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002 (fls. 885 e ss.):

Relativamente às exclusões do Carvão Vegetal Euc. Grandis Comum, Carvão Vegetal Euc. Saligna Comum, Lenha de Pinnus e Lenha de Eucalipto, no montante de R\$ 2.354.429,15 (Anexo II - fls. 627), a linha de defesa apresentada pela empresa assevera que os referidos produtos 'foram utilizados no processo produtivo do silício metálico', passando em seguida a descrever as fases desde a aquisição dos maciços florestais até a chegada do carvão vegetal e da lenha no estabelecimento da reclamante.

A participação destes itens como 'combustíveis no processo produtivo do silício metálico restou evidente, porém, outros aspectos além deste devem ser sopesados, para que os mesmos possam ser inseridos na base de cálculo do crédito pleiteado.

As aquisições de carvão vegetal e de lenha, conforme exemplos das notas fiscais de fls. 599/615, não podem compor a base de cálculo do lucro presumido, eis que não sofreram a incidência das contribuições a que o crédito presumido se propõe a ressarcir - Pis/Pasep e Cofins, contrariando o disposto no caput do §1º do artigo 1º da Lei nº 10.276, de 2001, cabendo transcrevê-lo:

[...]

Assim, com relação às exclusões dos valores correspondentes às aquisições de pessoas físicas - produtores rurais, no caso - e de outros não contribuintes do Pis/Pasep e da Cofins, esclareça-se que, pelos termos da legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI), materiais de embalagem (ME), energia elétrica e combustíveis que tenham sofrido a incidência do Pis/Pasep e da Cofins, podem ser incluídos no cálculo do benefício, como se observa pela redação do art. 19 da Lei nº 10.276, de 2001, acima transcrito.

Logicamente que, se o crédito em questão se destina a ressarcir o valor das contribuições que tenham gravado os insumos (MP, PI e ME), não havendo a incidência dessas exações na operação, não haverá o que ressarcir, sob pena de proporcionar o benefício em dobro. Está expresso na Lei nº 10.276, de 2001, a condição para usufruir o benefício, ou seja, a incidência das contribuições (Pis e Cofins) na aquisição dos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, bem como nas aquisições de energia elétrica e combustíveis, no caso, carvão vegetal e lenha, vedação que exclui os produtos rurais adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas de produtores no cálculo do crédito presumido de IPI.

A propósito do tema, foi editado o Parecer PGFN/CAT nº 3.092, de 2002, esclarecendo que o produtor exportador tem direito aos valores referentes ao crédito presumido de IPI, somente quando o fornecedor de insumos seja contribuinte do Pis/Pasep e da Cofins. Referido parecer alinha decisões judiciais unânimes no mesmo sentido, proferidas pelo TRF da 5ª Região, nos Agravos de Instrumento nºs 31740 e 32877, ambos pertencentes à Quarta Turma e publicados no Diário do Judiciário em 09/04/2001 e 02/02/2001, respectivamente.

Ao referido parecer coube interpretar a legislação sob a égide da Lei nº 9.363, de 1997, pois neste diploma, não se encontrava expressa a necessidade da incidência do Pis/Pasep e da Cofins nas aquisições de pessoas físicas (produtores rurais) e de cooperativas de produtores no cálculo do crédito presumido de IPI., portanto, tal matéria, à luz da Lei nº 9.363, 1997 precisou ser pacificada, mas, no regime alternativo (Lei nº 10.276, de 2001), se encontra expressa de fonna cristalina e

inconteste que a incidência das contribuições é requisito indispensável à concessão do incentivo.

A decisão recorrida acrescenta ainda que (fls. 886):

No trimestre em questão, a empresa apenas adquiriu serviços de terceiros, produtores rurais, que beneficiaram a madeira de propriedade da própria empresa, conforme destacado no corpo das notas fiscais de fls. 599/615, concluindo-se, portanto, pela procedência das exclusões das aquisições de pessoas físicas que não tenham sofrido a incidência do Pis/Pasep e da Cofins.

E mais, as circunstâncias aventadas pela interessada com relação à forma de contabilização da aquisição dos maciços florestais no passado e à entrada dos produtos na empresa, não têm nenhuma relevância para a formação de convicção desta julgadora, já que as notas fiscais glosadas se referem à aglutinação quinzenal de notas fiscais de produtores rurais, cujos exemplos se encontram às fls. 599/610 e sobre as quais não restam dúvidas de que foram emitidas para amparar operações que não sofreram a incidência do Pis/Pasep e da Cofins, conforme observação no corpo dos próprios documentos, que fazem menção às notas fiscais de produtor rural e ao número do processo de desmate. Ou seja, a indicação no corpo das notas fiscais de transferência de que acobertam as notas de produtor rural, são provas suficientes a respaldar o entendimento na aplicação da legislação.

Relativamente às notas das transportadoras (amostras às fls. 611/615), não podem ser aceitas, pois, não há como considerar o transporte se o próprio produto transportado não se insere no conceito legal exigido.

Tais argumentos, com a devida vênia, embora relevantes, representam inovação na motivação do ato administrativo fiscal, uma vez que não constaram da informação fiscal que serviu de base para o despacho decisório (fls. 751 e ss. e fls. 645 e ss.). Tanto é assim que o Recorrente, na manifestação de inconformidade de fls. 858 e ss., não apresenta qualquer alegação acerca dessa matéria.

Portanto, a decisão recorrida, ao inovar no julgamento da manifestação de inconformidade, violou o direito de defesa do Recorrente, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No mesmo sentido, cumpre destacar os seguintes julgados do Conselho de Contribuintes e do CARF:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.*

*A inovação, pela DRJ, na motivação e fundamentação do lançamento ocasiona o cerceamento de defesa, o que torna nulo o acórdão recorrido.*

*(CARF. 3ª S. 1ª T.O. 4ª C. Ac. 3401-002.842, s. de 27/01/2015. Rel. Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça).*

No voto do eminente Conselheiro, são destacados ainda:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Acatada a preliminar de cerceamento de defesa, por supressão de instância, posto que a autoridade julgadora de primeira instância inovou em relação aos fundamentos primeiros apresentados pelo fisco sem que a Requerente tenha sido cientificada dos mesmos e oportunizada sua manifestação. Recurso Voluntário Provido.*

*(CARF. 3ª SJ, 1ª TE. Proc. 10480.914180/200953, julgado em 30/01/2013. Rel. José Luiz Bordignon)*

*IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ - FUNDAMENTO DISTINTO DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão que mantiver o lançamento com fundamentos distintos dos que basearam o auto de infração, em razão de não permitir o amplo direito de defesa ao contribuinte em face da inovação após a sua impugnação.*

*(Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo 11020.003043/2004-67, julgado em 17/08/2006)*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO COM ANÁLISE DE ARGUMENTO QUE NÃO CONSTA NO LANÇAMENTO. A decisão de primeira instância deve analisar e enfrentar argumentos presentes no lançamento e no recurso. A inovação de motivação confunde o sujeito passivo, cerceando sua defesa. Anulada a Decisão de Primeira Instância.*

*(Segundo Conselho de Contribuintes. Processo 14041.001182/2007-49, julgado em 03/12/2008)*

Assim, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de-ofício, entendo que deve ser anulada a decisão recorrida.

Vota-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para anular de-ofício da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator.

Processo nº 13683.000043/2002-75  
Acórdão n.º **3802-004.297**

**S3-TE02**  
Fl. 956

---

CÓPIA